



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.465 - CE (2010/0028560-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS
SUSCITANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÂNIO NUNES VIDAL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980.

1. Dá-se Conflito de Competência: a) se os juízes se declararem competentes (positivo) ou incompetentes (negativo) para processar a mesma demanda; ou b) se entre eles houver controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos (art. 115 do CPC).
2. O STJ tem interpretado de forma extensiva a norma do art. 115 do CPC, apreciando Conflitos de Competência quando verificada a existência de decisões conflitantes proferidas por juízes distintos.
3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os.
4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do *an* e do *quantum debeatur* em matéria tributária.
5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980).
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 9ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o segundo suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que retificou seu voto." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Eliana Calmon, Luiz Fux (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (RISTJ, art. 162, § 2).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 25 de agosto de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.465 - CE (2010/0028560-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÂNIO NUNES VIDAL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela Fazenda Nacional.

A suscitante questiona a decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Fortaleza, nos autos do processo 2000.0122.2490-2, que julgou impugnações ao crédito fiscal, reduzindo o crédito tributário de R\$921.697.164,10 (novecentos e vinte e um milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e dez centavos) para R\$19.035.194,77 (dezenove milhões, trinta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos). Afirma que, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei 6.830/1980, somente o juízo das Execuções Fiscais tem competência para processar e julgar as questões relacionadas à dívida ativa da União.

Acrescenta que o presente feito é conexo ao CC 105.296/CE.

Foi deferida a medida liminar, suspendendo a decisão judicial do Juízo Falimentar (fls. 222-223, e-STJ).

O Juízo estadual prestou informações (fls. 229-230, e-STJ) e afirmou que a suscitante agiu com má-fé, pois a Massa Falida efetuou o pagamento de R\$160.003.015,28. O valor de R\$19.035.194,77 representa apenas complementação do pagamento. Esclarece que, por imperativo constitucional, deve prestar a tutela jurisdicional, e que a ele cabia decidir, administrativamente, quanto a Massa deveria pagar à Fazenda Nacional, tendo por base o novo Refis.

O Juiz Federal, por seu turno, consignou o seguinte (fls. 312-315, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) o caso Bancesa constitui engenhoso golpe criminoso perpetrado contra os cofres públicos federais, com sentença condenatória confirmada no TRF da 5ª Região;

b) não compete ao Juízo falimentar conhecer das questões relacionadas a dívida ativa, inclusive porque as Execuções Fiscais que tramitam na Justiça Federal foram devidamente embargadas pelo Bancesa;

c) o juízo onde tramita a quebra pode apenas classificar o crédito da Fazenda Pública, remetendo a discussão relativa ao *quantum debeatur* ao juízo competente.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à declaração de competência do Juízo Federal.

No dia 22.6.2010, a Fazenda Nacional informa que, não obstante a concessão da liminar, o juízo falimentar incorreu em tentativa de descumprimento da decisão judicial, pois autorizou o pagamento de credores quirografários, em flagrante inobservância da preferência legalmente instituída.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.465 - CE (2010/0028560-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não se fazem presentes os requisitos que autorizam o conhecimento do presente Conflito de Competência.

Note-se que, em relação às demandas ajuizadas – isto é, Execução Fiscal em trâmite na Justiça Federal, de um lado, e Ação Falimentar distribuída na Justiça Estadual, de outro –, não há dúvida, ou mesmo discussão entre os juízos suscitados, a respeito da competência.

As partes são distintas – Execução Fiscal da União (Fazenda Nacional) contra o Banesa e Ação Falimentar proposta pelo liquidante, na forma da Lei 6.024/1974 contra o Banesa – como diversos são os respectivos pedido e a *causa petendi*.

Não há, portanto, necessidade de declarar para qual juízo deverão ser remetidos os autos, conforme prescreve o art. 122, parágrafo único, do CPC, uma vez que a Execução Fiscal continuará tramitando na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, assim como a Ação Falimentar permanecerá no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Fortaleza.

A controvérsia não tem por objeto a definição da competência para julgar e processar determinada causa, mas, sim, eventual *error in procedendo* ou *iudicando* do Juízo Falimentar, que estaria ultrapassando os limites de sua competência ao decidir sobre o valor da dívida ativa da Fazenda Pública. Na visão da suscitante, o referido *decisum* implicou usurpação da competência privativa do juízo federal.

Em síntese, a suscitante confunde os institutos da *competência* para processar e julgar a demanda – o que autoriza o conflito quando mais de uma autoridade judicial se considera competente (positivo) ou incompetente (negativo) – com o da *nulidade*, por suposta incompetência do juízo, da decisão judicial que aprecia determinada questão de direito.

Na verdade, o presente expediente está sendo utilizado de forma anômala,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sucedâneo recursal, com o objetivo de anular a decisão proferida pelo Juízo estadual.

Reforça o argumento a petição apresentada pela Fazenda Nacional em 22.6.2010. Com efeito, a suposta inobservância, pelo juízo falimentar, da ordem de pagamento dos credores da massa falida é questão que desafia impugnação pelas vias adequadas, sendo matéria estranha ao Conflito de Competência.

Com essas considerações, **não conheço do Conflito de Competência.**

Revogo a liminar concedida.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0028560-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC 110.465 / CE

Números Origem: 2000012224902 9500029286

EM MESA

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS
SUSCITANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÂNIO NUNES VIDAL E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela autora.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do conflito de competência, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2010

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.465 - CE (2010/0028560-2)

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS OBJETO DE EXECUÇÕES FISCAIS EMBARGADAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL X JUÍZO FALIMENTAR. CONFLITO QUANTO A JULGAMENTO DE "CAUSA ÚNICA". INEXISTÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL ANTE O VALOR SEGURANÇA JURÍDICA E A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO FALIMENTAR QUE IMPORTARAM EM USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 187, DO CTN, E 29, DA LEI 6.830/1980. SOBRESTAMENTO DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA.

1. O artigo 105, I, "d", da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos.

2. In casu, o conflito positivo de competência estabeleceu-se entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza (segundo o qual é competente para decidir sobre a quantia devida, pela Massa Falida, à Fazenda Pública, inclusive para aferir a regularidade do pedido de adesão à parcelamento fiscal) e o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Ceará (que defende sua competência para apreciar, em sede de execução fiscal ou respectivos embargos do devedor, qualquer questão relativa ao accertamento dos créditos titularizados pela União e/ou pelo INSS, inclusive a apuração do respectivo montante caso a dívida possa ser objeto de parcelamento fiscal), ambos vinculados a tribunais diversos, donde se deduz a competência desta Corte.

3. Outrossim, verifica-se a existência de conflito de competência entre as autoridades judiciárias suscitadas, uma vez que ambas consideram-se competentes para proceder à verificação dos créditos devidos à Fazenda Pública Federal, objetos de execuções fiscais e que deverão ser classificados no processo falimentar.

4. Deveras, é certo que as partes integrantes das execuções fiscais (Fazenda Pública Federal X Banesa) e da ação falimentar (Banco Central do Brasil X Banesa) são distintas, assim como os respectivos pedidos e causa de pedir. Ademais, sequer a reunião dos processos revela-se possível, tendo em vista a competência especializada dos juízos em tela.

5. Entremetres, o conflito positivo exsurge nas hipóteses em que os Juízos Fiscal e Falimentar divergem no que tange à competência para apreciação/delimitação do *quantum debeatur*, matéria que deve ser dirimida sob o pálio do valor Segurança Jurídica e em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público, máxime em um caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla repercussão em que o crime de apropriação indébita, inclusive de contribuições previdenciárias, praticado pelo representante da instituição financeira falida, pode vir a ser legitimado e encorajado com a dissipação do patrimônio garantidor da dívida.

6. É que:

"... o BANCESA, com base em convênio firmado com o Fisco, assumiu o encargo de arrecadar tributos federais, recebendo o dinheiro dos contribuintes sob a condição de repassar a quantia recebida, de imediato, para os cofres da União e do INSS, conforme o caso. A certa altura, a instituição financeira simplesmente deixou de repassar o dinheiro pertencente ao Fisco e se apropriou criminosamente da quantia recebida dos contribuintes, que, na época (1994), equivalia a mais de 134 milhões de dólares. Hoje, segundo cálculos do Fisco, esse montante, acrescidos dos juros e multas cabíveis, aproxima-se de um bilhão de reais. (Ressalte-se que existem, no presente momento, mais de 120 milhões de reais depositados à ordem do juízo para saldar as dívidas da massa, sendo que, atualmente, os únicos credores remanescentes são, na ordem de preferência, a União e o INSS. Acrescente-se ainda que esse valor, em 2003, era de mais de 160 milhões).

(...)

... a Massa Falida não está na condição de contribuinte, mas de depositária de uma quantia que foi produto de um crime (apropriação indébita). Os contribuintes da relação tributária originária quitaram seus débitos fiscais junto ao Banco que, criminosamente, deixou de repassar os valores para a União/INSS. O processo de falência já tramita há praticamente quinze anos e apenas uma quantidade ínfima do valor originário efetivamente ingressou nos cofres públicos. Enquanto isso, o valor depositado na conta da Massa Falida gradativamente vai sendo consumido com o pagamento de 'encargos da massa', como se os créditos da União e do INSS não tivessem nenhuma importância. (excerto extraído das informações prestadas pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará).

7. Como de sabença, no que concerne ao regime anterior à Lei 11.101/2005 (aplicável aos processos falimentares em curso na data de sua entrada em vigor), o procedimento de verificação de créditos constitui accertamento jurisdicional do passivo do devedor falido em relação a cada um dos credores, com o expurgo dos créditos inidôneos.

8. Nada obstante, a apuração dos créditos fazendários compete, exclusivamente, ao Juízo da Execução Fiscal (competência *ratione materiae* e que configura foro privilegiado da Fazenda Pública), não restando lícito ao Juízo Falimentar imiscuir-se no accertamento do passivo do devedor falido em relação ao Fisco, ex vi do disposto nos artigo 187, do CTN, e no artigo 29, da Lei 6.830/80, verbis:

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lei Complementar 118/2005)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata." (CTN)

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata." (Lei 6.830/80)

9. Com efeito, abalizada doutrina pontifica que:

"Decretada a falência ou determinado o processamento da recuperação judicial, os credores sujeitos a seus efeitos, na falência denominados de concursais em oposição aos extraconcursais, estarão submetidos a um processo judicial de verificação de créditos, realizado pelo juízo da recuperação ou da falência, a fim de que adquiram o direito de receber as importâncias por eles pugnadas. Com o procedimento se pretende assegurar o acerto do passivo do devedor, para nele efetivamente figurarem os créditos legítimos, pelos valores exatos, e segundo a classificação que por direito lhes caiba. Na palavras de Rubens Requião, seria 'o meio processual que proporciona a todos os credores a apresentação de suas pretensões, a fim de serem examinadas e admitidas não só para efeito de pagamento, como também para sua classificação, assegurando-se-lhe a prelação a que tenham porventura direito'.

(...)

Os créditos tributários não se sujeitam ao crivo do juízo falimentar ou da recuperação judicial para sua verificação.

(...)

Na falência, os créditos tributários integram o quadro-geral de credores, sujeitando-se a uma ordem de classificação dentre os créditos que participam do concurso falimentar. Todavia, não estão eles sujeitos à habilitação, caso não constem da relação apresentada pelo devedor. Dispõe o artigo 187, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118/2005, que 'a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento'. Em função desse privilégio a ele conferido, cabe apenas à Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal) comunicar ao Juízo da Falência o montante do seu crédito. Eventual dúvida quanto a ele que venha a surgir deverá ser dirimida pelo juízo competente para a sua cobrança, visto gozar de foro privilegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre essa questão também assim já se pronunciava Rubens Requião, em sua análise sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, sustentando: 'O problema é de competência jurisdicional, e não tem cabimento a discussão jurisprudencial de que a Fazenda Pública poderia renunciar ao privilégio de foro especial, habilitando-se no concurso falencial. A competência jurisdicional é matéria de ordem pública, que não pode ser dispensada ou alterada pela vontade ou pela convenção dos interessados. O muito que a Fazenda Pública, seja federal, estadual ou municipal, pode fazer, se seus órgãos não desejarem ajuizar os respectivos processos executórios que importam na inscrição da dívida, é, por ofício dirigido ao juízo da falência, advertir o síndico da existência e montante da dívida fiscal respectiva a cargo do falido, exigindo seu pagamento. Entretanto, a 2ª Câmara do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro decidiu que o CTN estabelece uma faculdade de que a Fazenda poderá valer-se (Bol. Jur. ADCOAS, nº 34.970/75), com o que não concordamos, pois a União, por exemplo, tem foro especial'." (Sérgio Campinho, in "Falência e Recuperação da Empresa", 3ª ed., Revista e Atualizada conforme a Lei nº 11.382/2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2008, págs. 99 e 109/111)

"Desde que foi restaurada constitucionalmente a jurisdição federal, estando a ela sujeitas as lides em que seja parte ou nelas tenha interesse a União Federal, inevitável seria a quebra do juízo universal da falência quanto à cobrança judicial dos créditos fiscais federais. O juízo universal da falência, situado na jurisdição civil, passou a ser incompetente, em razão da matéria, para decidir questões de exclusiva alçada da jurisdição federal. E quando o Código Tributário Nacional, em decorrência, declarou não passíveis de habilitação os créditos tributários, indistintamente, sejam decorrentes de tributos federais ou municipais, passaram os mesmos a ser estranhos ao concurso falimentar." (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", Vol. 1, 17ª ed., 1998, Ed. Saraiva, São Paulo, pág. 309)

"... havendo processo de falência contra o devedor, os créditos fazendários inscritos como dívida ativa, qualquer que seja sua natureza, vencidos antes da falência ou vincendos após o início desse processo, desde que exigíveis no decurso desse processo, são encargos da massa falida.

Se, em vez de ser aceito e pago pelo síndico, como encargo da massa, for contestado, o juiz remeterá as partes ao processo competente, que é o da execução fiscal.

Ao fazê-lo, porém, deve mandar reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos.

O juiz da falência não tem competência para julgar o crédito da Fazenda, ainda que esta haja comunicado ao juízo o seu montante." (José da Silva Pacheco, in "Comentários à Lei de Execução Fiscal, 12ª ed., Ed. Saraiva, 2009, São Paulo, pág. 296)

10. Ademais, *mutatis mutandis*, é certo que:

"A entrega de dinheiro torna-se mais complexa quando concorrem vários credores ao pagamento, o que sucede quando há privilégios e preferências instituídos anteriormente à penhora ou pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem apropriado (art. 709, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC).

Exsurge, assim, o 'concurso de credores ou concurso de preferências'. Denomina-se 'concurso' porque acodem ao juízo onde se deu a expropriação todos os credores disputando ao preço da arrematação, num 'litisconsórcio singular' onde uns se opõem aos outros. O concurso cria um 'incidente na fase de pagamento a ser resolvido por decisão interlocutória' e não uma 'sentença', posto não se tratar de 'processo incidente', mas, repita-se, 'incidente do processo'. Este limita-se à verificação dos créditos e respectivas preferências, 'assemelhando-se a uma ação declaratória', muito embora sem força de coisa julgada sobre a matéria apreciada, quantum satis apenas para deferir a prioridade no recebimento da soma.

Dispõe a lei: 'concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, recebe em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora'. Os credores devem formular as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles deve versar unicamente sobre o direito de preferência e anterioridade da penhora (arts. 711 e 712, do CPC)'.

Essa disputa é limitada tanto mais que a decisão do incidente não tem o efeito de infirmar o crédito do exequente aferido no processo que promoveu. (Luiz Fux, in "Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 1.427)

11. A impossibilidade do Juízo do concurso especial exercer controle, *ex officio* ou a requerimento das partes, sobre o montante do crédito executado "*repousa na competência estrita do juízo da distribuição*", vale dizer:

"Se o valor do crédito passou pelo crivo dos juízos das execuções singulares, ainda que fora dos embargos, porque elaborada conta pelo contador do juízo, submetida ou não ao contraditório dos interessados, ou por ato ex officio do juiz, parece evidente que não incumbe a outro órgão judiciário, o do concurso especial, reexaminar o valor do crédito do concorrente, pretextando banir hipotético excesso. Sua atuação, em qualquer hipótese, cinge-se à graduação dos créditos. Esta é a inteligência mais profunda do sistema do concurso especial. Assim, faltarão competência ao juiz do concurso especial para rever e reformar os provimentos dos juízos das execuções singulares. Este veto abrange, naturalmente, a invalidade da penhora, assunto admitido, todavia, em julgamento da 4ª Turma do STJ. Para todas as situações, o único remédio é a ação autônoma." (Araken de Assis, in "Concurso Especial de Credores no CPC", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, pág. 270).

12. Assim sendo, a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para verificação e classificação dos créditos, não implica em sua investida no *an debeatur* e *quantum debeatur* decididos na execução fiscal, máxime porque a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo Universal Falimentar tem como *ratio essendi* essa insindicabilidade.

13. Conseqüentemente, não se sujeitando os créditos fazendários à habilitação (verificação) na falência (mas, apenas, à regular classificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ordem legal de preferências), as decisões proferidas pelo Juízo Falimentar, que delimitaram os valores devidos pela massa falida à Fazenda Pública Federal, incorreram em usurpação da competência atribuída ao Juízo da Execução Fiscal (Precedentes aplicáveis *mutandis mutandis*: CC 45.805/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 27.03.2006; CC 63.919/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007; e REsp 902.771/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007).

14. O Poder Geral de Cautela é medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

15. Na concepção de Calamandrei, o Poder Cautelar Geral do juiz *"corresponde ao conceito de medida cautelar como 'polícia judiciária' ou como grupo de poderes que o juiz exerce para disciplinar a boa marcha do processo, preservando-lhe de todos os possíveis percalços que possam prejudicar-lhe a função e utilidade final de seu resultado"* (Ovídio A. Baptista da Silva, in "Do Processo Cautelar", 4ª ed., Ed. Forense, 2009, Rio de Janeiro, pág. 117).

16. Nesse segmento, a competência do Juízo da Execução Fiscal não poderia ter sido ignorada pelo Juízo Falimentar, o que eiva de nulidade as decisões usurpadoras, devendo ficar sobrestada a fase de classificação dos créditos na falência (e conseqüente pagamento dos credores habilitados) até a apuração, no feito executivo, dos créditos fazendários devidos, ante a prejudicialidade externa vislumbrada.

17. Conflito de competência conhecido, divergindo-se do e. Ministro Relator, para: (i) declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Ceará para apurar o valor devido pela massa falida a título de crédito fazendário decorrente das Execuções Fiscais nº 95.0002928-6 e nº 96.0011425-0; (ii) declarar a nulidade das decisões exaradas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, que delimitaram os créditos fazendários devidos pela massa falida; e (iii) determinar o sobrestamento da fase de classificação dos créditos na falência (e conseqüente pagamento dos credores habilitados) até a apuração, no feito executivo, dos créditos fazendários devidos.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 115, I, e seguintes, do CPC, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA/CE e do JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Em suas razões, noticia a Fazenda Nacional que: (i) *"o Banco Comercial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bancesa S/A teve decretada, pelo Banco Central do Brasil, sua liquidação extrajudicial em fevereiro de 1995, 'tendo em vista sua insuficiência patrimonial, incapacidade financeira de honrar compromissos e violação grave das normas legais que disciplinam as atividades das instituições financeiras' (Ato nº 212, de 13 de fevereiro de 1995)"; (ii) "entre as 'graves violações' das normas legais, estava a apropriação indevida, pelos proprietários da instituição financeira, de TRIBUTOS FEDERAIS e CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, que deveriam ser recolhidas à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (na época, responsável pela arrecadação de parcela das contribuições da Seguridade Social)"; (iii) "após a liquidação extrajudicial, pelo Banco Central do Brasil, da instituição financeira, foi requerida pelo liquidante a autofalência do Banco Comercial Bancesa S/A, pleito deferido pelo juízo falimentar da Comarca de Fortaleza, em fevereiro de 2003 (Processo nº 2000.0122.2490-2, 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE FORTALEZA - CE)"; (iv) "em relação aos créditos fiscais da Fazenda Pública Federal, foram propostas, pela União Federal/Fazenda Nacional, várias Execuções Fiscais (Processo nº 95.0002928-6 e apensos) e, pela Autarquia Previdenciária (INSS), a Execução Fiscal nº 96.0011425-0, todos os feitos atualmente em trâmite perante o juízo da 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SJ/CE"; e (v) os créditos executados pela Fazenda Nacional (Execução Fiscal 95.002928-6, autuada em 22.02.1995) e pelo INSS (Execução Fiscal 96.0011425-0, autuada em 13.05.1996), respectivamente, perfazem os valores atualizados de R\$ 453.631.959,69 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), e de R\$ 468.064.204,41 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos), descontadas as parcelas adiantadas a título de parcelamento fiscal regularmente rescindido; (vi) contra ambas execuções fiscais, foram ajuizados embargos pela massa falida do executado, julgados improcedentes pelo TRF da 5ª Região (embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional) e pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (embargos à execução fiscal movida pelo INSS); (vii) "já propostas as Execuções Fiscais pela União Federal/Fazenda Nacional em 22/02/1995 e com o advento do decreto falimentar em fevereiro de 2003, o Síndico da Massa Falida apresentou o 'Quadro Geral de Credores - QGC', no qual constou que o valor do crédito da Fazenda Nacional era tão-somente R\$ 133.404.209,23 (cento e trinta e três milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e nove reais e vinte e três centavos)"; (viii) "em relação ao crédito previdenciário, igualmente proposta a Execução Fiscal em 13/05/1996 e com o advento do decreto falimentar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fevereiro de 2003, o Síndico da Massa Falida anotou no 'Quadro Geral de Credores - QGC', que o valor devido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS era tão-somente R\$ 181.035.925,74 (cento e oitenta e um milhões, trinta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos)"; (ix) "a União Federal, através de simples petição deduzida diretamente no Processo Falimentar, acusou o equívoco, requerendo providências no sentido de que seja lançado em tal Quadro o real valor dos débitos da massa falida para com a Fazenda Nacional', apontando, na oportunidade, o valor correto de R\$ 464.237.371,48 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e oito reais), valores consolidados no Sistema da Dívida Ativa da União Federal em janeiro de 2005"; (x) "o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, outrora responsável pelo crédito previdenciário, também apontou o erro no QGC, através de petição dirigida diretamente ao Processo Falimentar, requerendo que fosse 'consertado o valor do crédito do postulante, no montante acima discriminado', ou seja, o crédito do INSS, até novembro de 2004, alcançava o valor de R\$ 443.041.028,24 (quatrocentos e quarenta e três milhões, quarenta e um mil, vinte e oito reais e vinte e quatro centavos)"; e (xi) entretanto, o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Fortaleza/CE, a pretexto de julgar "incidentes de impugnação ao crédito", ao invés de mandar consignar, no Quadro Geral de Credores, os valores informados pela Fazenda Nacional e pelo INSS, proferiu sentenças, proclamando que as dívidas tributárias originárias seriam de R\$ 55.168.275,58 (cinquenta e cinco milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), no que concerne à Fazenda Nacional, e de R\$ 71.497.096,67 (setenta e um milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), no que concerne ao INSS, e que, após a satisfação do principal, os juros seriam pagos nos termos da Lei 11.941/2009 (novo Refis).

Consoante a Fazenda Nacional, o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Fortaleza/CE usurpou competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Justiça Federal do Ceará "para decidir acerca dos créditos da Fazenda Pública Federal (Fazenda Nacional e INSS), aliás, o que já vem sendo feito nos processos de Execução Fiscal e seus respectivos Embargos à Execução", fazendo (o juízo incompetente) "desaparecer, em um 'passe de mágica', de forma absolutamente arbitrária e ilegal, os créditos da União Federal (Fazenda Nacional + INSS), que alcançam atualmente o valor de R\$ 921.697.164,10 (novecentos e vinte e um milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e dez centavos)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Fazenda Nacional, ressalvando a incompetência do juízo falimentar para discorrer sobre a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal pela adesão a programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, enfatiza que:

"... torna-se imprescindível esclarecer aspectos relacionados à lei do 'Novo Refis', para que se possa ter dimensão da manobra urdida em sede do juízo falimentar.

Com efeito, a nova lei trouxe, entre outras vantagens, a possibilidade de as empresas, que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos ali estipulados, liquidarem os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa (excluindo-se o valor do principal), 'com a utilização do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios' (§ 7º, do art. 1º), limitando tal benefício à aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (§ 8º, do art. 1º).

Nesse contexto, o que causa espanto, é que, mesmo após 14 (quatorze) anos com as atividades totalmente paralisadas (liquidação extrajudicial e processo falimentar), possa a Massa Falida do Banco Comercial Banesa S/A apresentar prejuízos fiscais de R\$ 889.494.619,00 (quase um bilhão de reais), o que lhe permitiria utilizar, em eventual homologação do parcelamento requerido (análise da SRFB), valores da ordem de R\$ 921.697.164,10 (novecentos e vinte e um milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e dez centavos), conforme documentação anexada.

Todavia, atendendo pleito da Massa Falida, o MM Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais determinou a republicação do Quadro de Credores com os valores apontados nas indigitadas decisões, ora inexecutadas (R\$ 55.168.275,58 - Fazenda Nacional - e R\$ 71.497.096,67 para o INSS) e autorizou a liquidação das obrigações da Massa Falida, com publicação de aviso aos credores, através de despacho no rosto da petição: 'defiro os pedidos', acolhendo, na integralidade, toda a extensa pretensão deduzida pelo síndico (doc. 07).

Ultimadas tais providências, já consta nos autos do processo falimentar uma nova petição da Massa Falida (datada de 27 de janeiro de 2010) requerendo autorização para o pagamento dos credores mediante a emissão dos cheques (doc. 07).

E PASMEN: OS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL + INSS) SERÃO QUITADOS PELA QUANTIA DE R\$ 19.035.194,77 (DEZENOVE MILHÕES, TRINTA E CINCO MIL, CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso mesmo: uma dívida de R\$ 921.697.164,10 (regularmente cobrada nos processos executivos fiscais) seria quitada por apenas R\$ 19.035.194,77 (valor do cheque 002193), ou seja, tão-somente 2% (dois por cento) do seu valor.

Por último, cumpre alertar, em conformidade da documentação colacionada aos autos do Conflito de Competência nº 105.296/CE (doc. 01), ao qual o presente conflito é distribuído por prevenção, a existência de ativo financeiro em nome da Massa Falida do Banco Comercial Bancesa S/A, em conta do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 120.407.108,62 (cento e vinte milhões, quatrocentos e sete mil, cento e oito reais e sessenta e dois centavos). E, 'em bom português', parece que é deste numerário que estamos a falar."

Com espeque nos artigos 187, do CTN (a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento), 5º ("a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juiz, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário") e 29, da Lei 6.830/80 (a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento), sustenta a suscitante que "cabe ao juízo da Execução Fiscal dar regular prosseguimento aos feitos executivos, decidindo, inclusive, eventuais impugnações do devedor através do manejo dos competentes Embargos à Execução, ou outros incidentes, na conformidade da autonomia conferida (...) aos créditos da Fazenda Pública Federal, que não se submetem ao processo falimentar". Aponta, ainda, contrariedade ao entendimento cristalizado na Súmula 44/TFR ("Ajuizada a execução fiscal anteriormente a falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico."). De acordo com a Fazenda Nacional, partindo-se da premissa de que "a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, eis que possui procedimento próprio" (a execução fiscal), "basta que a Fazenda Pública Nacional comunique ao juízo falimentar o seu montante (para fins de classificação) e o administrador judicial o inclua no Quadro Geral, para que dele tenham conhecimento os demais credores".

Aduzindo a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e a existência de periculum in mora (consubstanciado na alegada "possibilidade do juízo falimentar, ao dizer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o crédito da Fazenda Pública Federal, em decorrência das decisões estranhamente proferidas, é de apenas R\$ 19.035.194,77, determinando sua quitação na integralidade, vir logo de imediato, decidir pelo levantamento da falência e, entregar, em consequência, os bens da massa ao ex-diretor da Massa Falida (Lincoln de Moraes Machado), condenado criminalmente (decisão de 1ª instância - doc. 02), notadamente, o numerário depositado no Banco do Brasil (algo em torno de 120 milhões de reais) - doc. 01"), requereu a Fazenda Nacional a concessão de medida liminar "para determinar, em caráter de urgência, a suspensão imediata das decisões proferidas pela Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Fortaleza - CE, no âmbito do Processo Falimentar (Processo nº 2000.0122.2490-2), especificamente as proferidas nos Incidentes de 'Impugnações ao Crédito' (Processos 2005.0003.3865-8 e 2000.0130.5007-0), bem como de todas as decisões que se lhe sucederem e que guardem relação com a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal nos processos de Execução Fiscal em curso na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, notadamente os feitos 95.0002928-6 e 96.0011425-0".

Pleiteou, ainda, a designação, em caráter provisório, do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para resolver as medidas urgentes, em relação às cobranças objeto dos executivos fiscais da massa falida (Processos 95.0002928-6, 96.0011425-0 e apensos), inclusive os incidentes envolvendo a suspensão da sua exigibilidade ou a sua extinção mediante pagamento (aplicação da Lei 11.949/2009).

Por fim, requereu a declaração da competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará "para decidir sobre os créditos objeto das ações de execução fiscal em curso na Justiça Federal do Ceará, no que diz respeito à sua exigibilidade ou extinção, e, em consequência, sejam anulados os procedimentos de 'Impugnação ao Crédito' (2005.0003.3865-8 e 2000.0130.5007-0), sustando todos os seus efeitos jurídicos posteriores, inclusive os praticados no Processo Falimentar, bem como determinar ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais que faça anotar, no Quadro Geral de Credores (de acordo com a ordem de preferência legal), o valor dos créditos informados pela Fazenda Nacional e INSS".

O e. Ministro Relator deferiu o pedido liminar para suspender as decisões judiciais hostilizadas, ao fundamento de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em juízo perfunctório, procede a argumentação da Fazenda Nacional.

Nos termos dos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, é prevista a competência do juiz exclusiva para processar a Execução Fiscal da Dívida Ativa da União, havendo expressa exclusão de "qualquer outro juízo, inclusive o da falência".

Temerária, portanto, a decisão do juiz falimentar, que reduziu drasticamente (de quase um bilhão para vinte milhões de reais!) o crédito perseguido na(s) Execução(ões) Fiscal(is) da União."

Nas informações prestadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, argumentou-se que:

"... a Fazenda Nacional, através de seu procurador, litigou de má-fé ao asseverar que este Magistrado transformou uma dívida de R\$ 921.697.164,10 em R\$ 19.035.194,77.

Os autos demonstram, conforme documentos em anexo, que a Massa Falida pagou a quantia de R\$ 160.003.015,28, constituindo os R\$ 19.035.194,77 anteriormente mencionados, tão somente uma complementação do pagamento da União.

Revela destacar, ainda, que este Magistrado dentro de sua competência, sem excluir a competência do Juízo Federal, teve que decidir administrativamente quanto a Massa deveria pagar à Fazenda Nacional, a título de crédito da mesma, tendo por base o novo REFIS a que a Massa Falida optou.

Consigne-se, ainda, que, por força do imperativo constitucional, não podia este Juízo se recusar a prestar a tutela jurisdicional, vale dizer, a Fazenda Nacional requereu que este Juízo alterasse o quadro geral de credores para inserir no mesmo o seu crédito no valor que ela pretendia.

Os embargos de declaração ofertados pela Fazenda Nacional, documentos em anexo e a sentença prolatada relativamente aos mesmos, muito bem demonstra ponto controvertido, qual seja, o crédito originário daquela. Vê-se que a Fazenda Nacional pretende o reconhecimento do crédito original nos valores de R\$ 133.789.968,39 e R\$ 105.049.862,07. Enquanto que este Juízo entendeu que o valor originário é o existente antes da decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, ou seja, R\$ 71.497.096,67 e R\$ 55.168.275,58, consoante cópia das decisões em anexo.

Destarte, tem-se que não houve nenhuma ilegalidade no que tange ao reconhecimento dos créditos fiscais na decisão deste magistrado, pois foi reconhecido o crédito original da Fazenda Pública."

Por sua vez, o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, consigna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que:

"O 'caso BANCESA' foi um engenhoso golpe criminoso que resultou em enorme prejuízo para os cofres públicos federais. A natureza criminosa da transação já foi reconhecida pela Justiça Federal, inclusive com sentença condenatória confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A fraude foi extremamente simples. Em síntese, o BANCESA, com base em convênio firmado com o Fisco, assumiu o encargo de arrecadar tributos federais, recebendo o dinheiro dos contribuintes sob a condição de repassar a quantia recebida, de imediato, para os cofres da União e do INSS, conforme o caso. A certa altura, a instituição financeira simplesmente deixou de repassar o dinheiro pertencente ao Fisco e se apropriou criminosamente da quantia recebida dos contribuintes, que, na época (1994), equivalia a mais de 134 milhões de dólares. Hoje, segundo cálculos do Fisco, esse montante, acrescidos dos juros e multas cabíveis, aproxima-se de um bilhão de reais. (Ressalte-se que existem, no presente momento, mais de 120 milhões de reais depositados à ordem do juízo para saldar as dívidas da massa, sendo que, atualmente, os únicos credores remanescentes são, na ordem de preferência, a União e o INSS. Acrescente-se ainda que esse valor, em 2003, era de mais de 160 milhões).

Em 1995 e 1996, foram propostas duas execuções fiscais relativas à dívida em questão, ora em tramitação nesta 9ª Vara Federal/CE, que é especializada no processamento e julgamento de execuções fiscais (vide Relatório Circunstanciado em anexo). Nesse ínterim, houve o pedido de auto-falência, que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações de Empresas da Comarca de Fortaleza.

A 9ª Vara da Justiça Federal do Ceará entende ser competente para processar e julgar qualquer questão envolvendo a apuração do quantum debeatur do crédito pertencente à União e/ou INSS. Existem embargos à execução, propostos pelos executados com esse objetivo, que já foram, inclusive, julgados improcedentes. A propósito, os embargos à execução propostos pelo BANCESA, onde foram discutidas questões como a aplicação da taxa SELIC e liquidez da CDA, já transitaram em julgado contra o executado.

Também é o entendimento deste juízo que a 9ª Vara da Justiça Federal do Ceará, em relação aos débitos que aqui tramitam, é competente para apreciar qualquer questão envolvendo aplicação dos benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009 ou de qualquer tipo de benefício fiscal, já que tal questão afeta diretamente a apuração do quantum debeatur do crédito. Portanto, a decisão do juízo falimentar que reduziu drasticamente o valor da dívida da massa, imiscuindo-se em matérias relacionadas ao valor do crédito da União/INSS, usurpou claramente a competência constitucional da Justiça Federal para apreciar causas em que a União e as suas autarquias sejam partes (artigo 109, I, da CF/88).

(...)

... a vara de falências não é competente para apreciar questões que já são objeto de execução fiscal ou que devem ser apreciadas no processo de execução fiscal. O papel do juízo falimentar é tão somente habilitar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos apurados na esfera competente (a saber, a Justiça Federal) e classificá-los na ordem estabelecida pela lei. (...)
(...)

... o acerto do crédito pertencente à União/INSS é uma atribuição constitucional específica e exclusiva da Justiça Federal (assim como, por exemplo, o acerto dos créditos trabalhistas é da competência exclusiva da Justiça do Trabalho). Toda a questão relativa à existência ou não do crédito ou então relativa ao valor do crédito é de competência da justiça especializada, por força da regra constitucional. O juízo universal da falência tem competência tão somente para gerir e distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. Fora disso, há usurpação de competência, como ocorreu no caso.

Vale ressaltar que sequer foi decidido, em definitivo, por este juízo, se a dívida pode ser mesmo beneficiada pela Lei 11.941/2009, já que o INSS questionou, por meio dos embargos de declaração, que, por ser produto de crime e não fazer parte da dívida ativa da União, o montante estaria fora da incidência da referida lei, que só abrange os créditos da União e não de suas autarquias. A decisão da vara falimentar foi, no mínimo, apressada neste aspecto, já que a discussão ainda está em aberto.

Finalmente, reitere-se que a Massa Falida, no presente caso, não está na condição de contribuinte, mas de depositária de uma quantia que foi produto de um crime (apropriação indébita). Os contribuintes da relação tributária originária quitaram seus débitos fiscais junto ao Banco que, criminosamente, deixou de repassar os valores para a União/INSS. O processo de falência já tramita há praticamente quinze anos e apenas uma quantidade ínfima do valor originário efetivamente ingressou nos cofres públicos. Enquanto isso, o valor depositado na conta da Massa Falida gradativamente vai sendo consumido com o pagamento de 'encargos da massa', como se os créditos da União e do INSS não tivessem nenhuma importância.

Por tudo exposto, espera-se que seja reconhecida a competência desta 9ª Vara Federal/CE para apreciar qualquer questão relativa ao acerto dos créditos titularizados pela União e/ou pelo INSS, inclusive a apuração do respectivo montante caso a dívida possa ser beneficiada pela Lei 11.941/2009."

Às fls. e-STJ 387/438, consta petição do INSS, na qual pleiteia sua admissão no feito como assistente litisconsorcial, ex vi do disposto nos artigos 50 e 54, do CPC, e o reconhecimento da Justiça Federal como competente para o julgamento das execuções fiscais pertinentes à massa falida do BANCESA, "apta, pois, à discussão dos valores efetivamente devidos e da possibilidade (ou não) de parcelamento, determinando-se também a permanência do INSS no pólo ativo das execuções fiscais e como credor na Vara de Falências".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *parquet* federal opinou pela declaração de competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos termos da seguinte ementa:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do Banco Comercial BANCESA S/A (massa falida) perante a 9ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Ceará. Falência decretada pela 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência de Fortaleza/CE em fevereiro de 2003. Prosseguimento da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional perante a Justiça Federal já em fase de adjudicação de bem imóvel para satisfação do crédito apurado na espécie. Conflito positivo de competência suscitado pela Fazenda Nacional. Competência universal do juízo falimentar para executar todas as ações relativas à massa falida excluídas as de natureza fiscal. Inteligência do art. 29, da Lei 6.830/80. Jurisprudência dessa Colenda Corte. Parecer pela declaração de competência da 9ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Ceará para prosseguir e decidir como for de direito."

Às fls. e-STJ 451/492, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que, não obstante a concessão da liminar, o juízo falimentar incorreu em tentativa de descumprimento da decisão judicial, por autorizar o pagamento de credores quirografários, em flagrante inobservância da preferência legalmente instituída.

O e. Ministro Relator não conheceu do conflito de competência, revogando a liminar concedida, pelos seguintes fundamentos:

"Não se fazem presentes os requisitos que autorizam o conhecimento do presente Conflito de Competência."

Note-se que, em relação às demandas ajuizadas – isto é, Execução Fiscal em trâmite na Justiça Federal, de um lado, e Ação Falimentar distribuída na Justiça Estadual, de outro –, não há dúvida, ou mesmo discussão entre os juízos suscitados, a respeito da competência.

As partes são distintas – Execução Fiscal da União (Fazenda Nacional) contra o Banesa e Ação Falimentar proposta pelo liquidante, na forma da Lei 6.024/1974 contra o Banesa – como diversos são os respectivos pedido e a causa petendi.

Não há, portanto, necessidade de declarar para qual juízo deverão ser remetidos os autos, conforme prescreve o art. 122, parágrafo único, do CPC, uma vez que a Execução Fiscal continuará tramitando na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, assim como a Ação Falimentar permanecerá no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Fortaleza.

A controvérsia não tem por objeto a definição da competência para julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e processar determinada causa, mas, sim, eventual error in procedendo ou iudicando do Juízo Falimentar, que estaria ultrapassando os limites de sua competência ao decidir sobre o valor da dívida ativa da Fazenda Pública. Na visão da suscitante, o referido decisum implicou usurpação da competência privativa do juízo federal.

Em síntese, a suscitante confunde os institutos da competência para processar e julgar a demanda – o que autoriza o conflito quando mais de uma autoridade judicial se considera competente (positivo) ou incompetente (negativo) – com o da nulidade, por suposta incompetência do juízo, da decisão judicial que aprecia determinada questão de direito.

Na verdade, o presente expediente está sendo utilizado de forma anômala, como sucedâneo recursal, com o objetivo de anular a decisão proferida pelo Juízo estadual.

Reforça o argumento a petição apresentada pela Fazenda Nacional em 22.6.2010. Com efeito, a suposta inobservância, pelo juízo falimentar, da ordem de pagamento dos credores da massa falida, é questão que desafia impugnação pelas vias adequadas, sendo matéria estranha ao conflito de competência."

Pedi vista dos autos para melhor exame do *thema decidendum*.

Como de sabença, o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos.

In casu, o conflito positivo de competência estabeleceu-se entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza (segundo o qual é competente para decidir sobre a quantia devida, pela Massa Falida, à Fazenda Pública, inclusive para aferir a regularidade do pedido de adesão à parcelamento fiscal) e o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Ceará (que defende sua competência para apreciar, em sede de execução fiscal ou respectivos embargos do devedor, qualquer questão relativa ao acerto dos créditos titularizados pela União e/ou pelo INSS, inclusive a apuração do respectivo montante caso a dívida possa ser objeto de parcelamento fiscal), ambos vinculados a tribunais diversos, donde se deduz a competência desta Corte.

Outrossim, verifica-se a existência de conflito de competência entre as autoridades judiciárias suscitadas, uma vez que ambas consideram-se competentes para proceder à verificação dos créditos devidos à Fazenda Pública Federal, objetos de execuções fiscais e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverão ser classificados no processo falimentar.

Deveras, é certo que as partes integrantes das execuções fiscais (Fazenda Pública Federal X Banesa) e da ação falimentar (Banco Central do Brasil X Banesa) são distintas, assim como os respectivos pedidos e causa de pedir. Ademais, sequer a reunião dos processos revela-se possível, tendo em vista a competência especializada dos juízos em tela.

Entrementes, o conflito positivo exsurge nas hipóteses em que os Juízos Fiscal e Falimentar divergem no que tange ao *quantum debeat*, matéria que deve ser dirimida sob o pálio da preservação do valor Segurança Jurídica e em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público, máxime em um caso de ampla repercussão em que o crime de apropriação indébita, inclusive de contribuições previdenciárias, praticado pelo representante da instituição financeira falida, pode vir a ser legitimado e encorajado com a dissipação do patrimônio garantidor da dívida.

É que:

"... o BANCESA, com base em convênio firmado com o Fisco, assumiu o encargo de arrecadar tributos federais, recebendo o dinheiro dos contribuintes sob a condição de repassar a quantia recebida, de imediato, para os cofres da União e do INSS, conforme o caso. A certa altura, a instituição financeira simplesmente deixou de repassar o dinheiro pertencente ao Fisco e se apropriou criminosamente da quantia recebida dos contribuintes, que, na época (1994), equivalia a mais de 134 milhões de dólares. Hoje, segundo cálculos do Fisco, esse montante, acrescidos dos juros e multas cabíveis, aproxima-se de um bilhão de reais. (Ressalte-se que existem, no presente momento, mais de 120 milhões de reais depositados à ordem do juízo para saldar as dívidas da massa, sendo que, atualmente, os únicos credores remanescentes são, na ordem de preferência, a União e o INSS. Acrescente-se ainda que esse valor, em 2003, era de mais de 160 milhões).

(...)

... a Massa Falida não está na condição de contribuinte, mas de depositária de uma quantia que foi produto de um crime (apropriação indébita). Os contribuintes da relação tributária originária quitaram seus débitos fiscais junto ao Banco que, criminosamente, deixou de repassar os valores para a União/INSS. O processo de falência já tramita há praticamente quinze anos e apenas uma quantidade ínfima do valor originário efetivamente ingressou nos cofres públicos. Enquanto isso, o valor depositado na conta da Massa Falida gradativamente vai sendo consumido com o pagamento de 'encargos da massa', como se os créditos da União e do INSS não tivessem nenhuma importância." (excerto extraído das informações prestadas pelo Juízo Federal da 9ª Vara da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção Judiciária do Ceará).

Como de sabença, no que concerne ao regime anterior à Lei 11.101/2005 (aplicável aos processos falimentares em curso na data de sua entrada em vigor), o procedimento de verificação de créditos constitui acerto jurisdicional do passivo do devedor falido em relação a cada um dos credores, com o expurgo dos créditos inidôneos.

Nada obstante, a apuração dos créditos fazendários compete, exclusivamente, ao Juízo da Execução Fiscal (competência *ratione materiae* e que configura foro privilegiado da Fazenda Pública), não podendo o Juízo Falimentar imiscuir-se no acerto do passivo do devedor falido em relação ao Fisco, ex vi do disposto nos artigos 187, do CTN, e no artigo 29, da Lei 6.830/80, verbis:

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lei Complementar 118/2005)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata." (CTN)

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata." (Lei 6.830/80)

Com efeito, abalizada doutrina pontifica que:

"Decretada a falência ou determinado o processamento da recuperação judicial, os credores sujeitos a seus efeitos, na falência denominados de concursais em oposição aos extraconcursais, estarão submetidos a um processo judicial de verificação de créditos, realizado pelo juízo da recuperação ou da falência, a fim de que adquiram o direito de receber as importâncias por eles pugnadas. Com o procedimento se pretende assegurar o acerto do passivo do devedor, para nele efetivamente figurarem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos legítimos, pelos valores exatos, e segundo a classificação que por direito lhes caiba. Na palavras de Rubens Requião, seria 'o meio processual que proporciona a todos os credores a apresentação de suas pretensões, a fim de serem examinadas e admitidas não só para efeito de pagamento, como também para sua classificação, assegurando-se-lhe a prelação a que tenham porventura direito'.

(...)

Os créditos tributários não se sujeitam ao crivo do juízo falimentar ou da recuperação judicial para sua verificação.

(...)

Na falência, os créditos tributários integram o quadro-geral de credores, sujeitando-se a uma ordem de classificação dentre os créditos que participam do concurso falimentar. Todavia, não estão eles sujeitos à habilitação, caso não constem da relação apresentada pelo devedor. Dispõe o artigo 187, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118/2005, que 'a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento'. Em função desse privilégio a ele conferido, cabe apenas à Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal) comunicar ao Juízo da Falência o montante do seu crédito. Eventual dúvida quanto a ele que venha a surgir deverá ser dirimida pelo juízo competente para a sua cobrança, visto gozar de foro privilegiado.

Sobre essa questão também assim já se pronunciava Rubens Requião, em sua análise soba a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, sustentando: 'O problema é de competência jurisdicional, e não tem cabimento a discussão jurisprudencial de que a Fazenda Pública poderia renunciar ao privilégio de foro especial, habilitando-se no concurso falencial. A competência jurisdicional é matéria de ordem pública, que não pode ser dispensada ou alterada pela vontade ou pela convenção dos interessados. O muito que a Fazenda Pública, seja federal, estadual ou municipal, pode fazer, se seus órgãos não desejarem ajuizar os respectivos processos executórios que importam na inscrição da dívida, é, por ofício dirigido ao juízo da falência, advertir o síndico da existência e montante da dívida fiscal respectiva a cargo do falido, exigindo seu pagamento. Entretanto, a 2ª Câmara do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro decidiu que o CTN estabelece uma faculdade de que a Fazenda poderá valer-se (Bol. Jur. ADCOAS, nº 34.970/75), com o que não concordamos, pois a União, por exemplo, tem foro especial'." (Sérgio Campinho, in "Falência e Recuperação da Empresa", 3ª ed., Revista e Atualizada conforme a Lei nº 11.382/2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2008, págs. 99 e 109/111)

"Desde que foi restaurada constitucionalmente a jurisdição federal, estando a ela sujeitas as lides em que seja parte ou nelas tenha interesse a União Federal, inevitável seria a quebra do juízo universal da falência quanto à cobrança judicial dos créditos fiscais federais. O juízo universal da falência, situado na jurisdição civil, passou a ser incompetente, em razão da matéria, para decidir questões de exclusiva alçada da jurisdição federal. E quando o Código Tributário Nacional, em decorrência, declarou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não passíveis de habilitação os créditos tributários, indistintamente, sejam decorrentes de tributos federais ou municipais, passaram os mesmos a ser estranhos ao concurso falimentar." (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", Vol. 1, 17ª ed., 1998, Ed. Saraiva, São Paulo, pág. 309)

"... havendo processo de falência contra o devedor, os créditos fazendários inscritos como dívida ativa, qualquer que seja sua natureza, vencidos antes da falência ou vencidos após o início desse processo, desde que exigíveis no decurso desse processo, são encargos da massa falida.

Se, em vez de ser aceito e pago pelo síndico, como encargo da massa, for contestado, o juiz remeterá as partes ao processo competente, que é o da execução fiscal.

Ao fazê-lo, porém, deve mandar reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos.

O juiz da falência não tem competência para julgar o crédito da Fazenda, ainda que esta haja comunicado ao juízo o seu montante." (José da Silva Pacheco, in "Comentários à Lei de Execução Fiscal, 12ª ed., Ed. Saraiva, 2009, São Paulo, pág. 296)

Ademais, *mutatis mutandis*, é certo que:

"A entrega de dinheiro torna-se mais complexa quando concorrem vários credores ao pagamento, o que sucede quando há privilégios e preferências instituídos anteriormente à penhora ou pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem expropriado (art. 709, II, do CPC).

Exsurge, assim, o 'concurso de credores ou concurso de preferências'. Denomina-se 'concurso' porque acodem ao juízo onde se deu a expropriação todos os credores disputando ao preço da arrematação, num 'litisconsórcio singular' onde uns se opõem aos outros. O concurso cria um 'incidente na fase de pagamento a ser resolvido por decisão interlocutória' e não uma 'sentença', posto não se tratar de 'processo incidente', mas, repita-se, 'incidente do processo'. Este limita-se à verificação dos créditos e respectivas preferências, 'assemelhando-se a uma ação declaratória', muito embora sem força de coisa julgada sobre a matéria apreciada, quantum satis apenas para deferir a prioridade no recebimento da soma.

Dispõe a lei: 'concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, recebe em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora'. Os credores devem formular as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles deve versar unicamente sobre o direito de preferência e anterioridade da penhora (arts. 711 e 712, do CPC)'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa disputa é limitada tanto mais que a decisão do incidente não tem o efeito de infirmar o crédito do exequente aferido no processo que promoveu." (Luiz Fux, in "Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 1.427)

A impossibilidade do Juízo do concurso especial exercer controle, *ex officio* ou a requerimento das partes, sobre o montante do crédito executado "*repousa na competência estrita do juízo da distribuição*", vale dizer:

"Se o valor do crédito passou pelo crivo dos juízos das execuções singulares, ainda que fora dos embargos, porque elaborada conta pelo contador do juízo, submetida ou não ao contraditório dos interessados, ou por ato ex officio do juiz, parece evidente que não incumbe a outro órgão judiciário, o do concurso especial, reexaminar o valor do crédito do concorrente, pretextando banir hipotético excesso. Sua atuação, em qualquer hipótese, cinge-se à graduação dos créditos. Esta é a inteligência mais profunda do sistema do concurso especial. Assim, faltarão competência ao juiz do concurso especial para rever e reformar os provimentos dos juízos das execuções singulares. Este veto abrange, naturalmente, a invalidade da penhora, assunto admitido, todavia, em julgamento da 4ª Turma do STJ. Para todas as situações, o único remédio é a ação autônoma." (Araken de Assis, in "Concurso Especial de Credores no CPC", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, pág. 270).

Assim sendo, a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para verificação e classificação dos créditos, não implica em sua investida no *an debeatur* e *quantum debeatur* decididos na execução fiscal, máxime porque a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo Universal Falimentar tem como *ratio essendi* essa insindicabilidade.

Conseqüentemente, não se sujeitando os créditos fazendários à habilitação (verificação) na falência (mas, apenas, à regular classificação na ordem legal de preferências), as decisões proferidas pelo Juízo Falimentar, que delimitaram os valores devidos pela massa falida à Fazenda Pública Federal, incorreram em usurpação da competência atribuída ao Juízo da Execução Fiscal.

Mutadis mutandis, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO ONDE FOI PROPOSTA. ART. 29 DA LEI 6.830/80. EXEGESE. PENHORA. BEM ARRECADADO PELO SÍNDICO. UNIVERSALIDADE DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. Por sua vez, o art. 24 do retrocitado decreto-lei dispõe que ficam suspensas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde que seja decretada a falência até o seu encerramento.
2. Entretanto, conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas submete-se à classificação dos créditos.
3. Consoante a parte final do enunciado da Súmula 44 do extinto TFR, "(...) proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, o segundo suscitado, para processar e julgar a execução fiscal ajuizada contra a empresa falida." (CC 45.805/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 27.03.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SOMENTE EXCETUADA POR PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO - FALÊNCIA - JUÍZO FALIMENTAR - NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - ART. 29 DA LEI N. 6.830/90 - COMPETÊNCIA INALTERADA DO FORO ONDE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL.

1. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Verbete 33 da Súmula/STJ.
 2. Conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, submetendo-se apenas à classificação dos créditos.
 3. Assim, pode a execução fiscal ajuizada em face da Massa Falida ser processada normalmente no foro onde foi proposta, mesmo que o Juízo Falimentar seja em outra Circunscrição.
- Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado." (CC 63.919/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITOS DA MASSA. ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/80. PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEI 6.024/74.

1. O Código Tributário e a Lei nº 6.830/80 prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.
2. Sejam créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, a forma de cobrança se dá igualmente, por meio de execução fiscal, que não é atraída ou suspensa pelo juízo do concurso de credores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial não provido.*" (REsp 902.771/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007)

O Poder Geral de Cautela é medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Na concepção de Calamandrei, o Poder Cautelar Geral do juiz *"corresponde ao conceito de medida cautelar como 'polícia judiciária' ou como grupo de poderes que o juiz exerce para disciplinar a boa marcha do processo, preservando-lhe de todos os possíveis percalços que possam prejudicar-lhe a função e utilidade final de seu resultado"* (Ovídio A. Baptista da Silva, in "Do Processo Cautelar", 4ª ed., Ed. Forense, 2009, Rio de Janeiro, pág. 117).

Nesse segmento, a competência do Juízo da Execução Fiscal não poderia ter sido ignorada pelo Juízo Falimentar, o que eiva de nulidade as decisões usurpadoras, devendo ficar sobrestada a fase de classificação dos créditos na falência (e conseqüente pagamento dos credores habilitados) até a apuração, no feito executivo, dos créditos fazendários devidos, ante a prejudicialidade externa vislumbrada.

Com essas considerações, divergindo do e. Ministro Relator, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para: **(i)** declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Ceará para apurar o valor devido pela massa falida a título de crédito fazendário decorrente das Execuções Fiscais nº 95.0002928-6 e nº 96.0011425-0; **(ii)** declarar a nulidade das decisões exaradas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, que delimitaram os créditos fazendários devidos pela massa falida; e **(iii)** determinar o sobrestamento da fase de classificação dos créditos na falência (e conseqüente pagamento dos credores habilitados) até a apuração, no feito executivo, dos créditos fazendários devidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.465 - CE (2010/0028560-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS
SUSCITANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÂNIO NUNES VIDAL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Conforme registrei na sessão do dia 23 de junho do corrente ano, solicitei ao e. Ministro Luiz Fux que pedisse vista dos autos por conta de uma insatisfação que tinha, naquele momento, a respeito dos limites estritamente formais da decisão por mim elaborada, pois pareceu-me que o Conflito de Competência visava, na realidade, à reforma da decisão proferida pelo juízo suscitado.

No judicioso voto-vista apresentado, o Ministro Luiz Fux faz e traz muito bem a distinção quanto às competências para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do *an* e do *quantum debeatur* em matéria tributária.

Dessa forma, conquanto inexistisse dissídio a respeito da competência para processar a Execução Fiscal e a Ação de Falência, ficou evidente que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza/CE usurpou a competência privativa do Juiz Federal para definir o montante do crédito tributário (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980).

Com essas observações, reposiciono-me, agradecendo o voto do e. Ministro Luiz Fux e incorporando-o na sua integralidade, para **conhecer do conflito, declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará/CE e tornar sem efeito as decisões do Juízo de Direito a respeito do *quantum debeatur*.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0028560-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC 110.465 / CE

Números Origem: 2000012224902 9500029286

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS
SUSCITANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÂNIO NUNES VIDAL E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 9a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o segundo suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que retificou seu voto."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Luiz Fux (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (RISTJ, art. 162, § 2).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária